

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.705, DE 2014

(Do SENADO FEDERAL)

Acrescenta art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O projeto aprovado pelo Senado Federal visa permitir que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) seja emitida em meio eletrônico.

A proposição é injurídica. Não há, em nosso ordenamento jurídico, proibição de se emitir a CTPS por meio eletrônico.

Não havia, à época em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tecnologia para isso. A simples leitura do texto vigente esclarece que a CLT continua atual, pois não limita a CTPS a um tipo específico.

Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

Assim, a CTPS já pode ser emitida por meio eletrônico.
Não há necessidade de autorização legal.

Aliás, a CTPS digital já foi lançada pelo Ministério do Trabalho, conforme noticiado em seu site¹, dia 23 de outubro de 2014.

A Comissão, ao invés de aprovar um projeto inócuo, pode convertê-lo em indicação ao Ministério do Trabalho, a fim de que continue a ser adotada a Carteira de Trabalho digital.

Além de desatualizado, o projeto do Senado não observa a melhor técnica legislativa. O parágrafo único repete o *caput*, acrescentando apenas que o “regulamento disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico”.

Apesar de o ilustre relator ter corrigido a técnica legislativa mediante emenda, o parágrafo único da proposição é inconstitucional. Não se deve remeter o texto normativo a regulamento de outro Poder, ou se tem competência para legislar ou se silencia sobre determinada matéria.

Concluimos, portanto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 7.705, de 2014, sugerindo a sua conversão em indicação para o Ministério do Trabalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2016.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Deputado Federal PT/PB

¹ <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/ministerio-do-trabalho-lanca-nova-carteira-de-trabalho-digital>